

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38 DA REPUBLICA — N 14 SÃO PAULO QUARTA-FEIRA 20 DE JANEIRO DE 1926

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2111 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925 (1)

Reorganiza a Escola Agricola « Luiz de Queiroz »

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — No curso da Escola Agricola « Luiz de Queiroz », de Piracicaba fica creada a 9.ª cadeira (zoologia), que terá um professor cathedratico, um professor auxiliar, um ajudante de gabinete, e versará sobre zoologia geral e especial, entomologia, parasitologia, apicultura, e silvicultura, anatomia e physiologia dos animaes domesticos.

Artigo 2.º — A cadeira de zootecnia, que terá um professor cathedratico, um professor auxiliar e um ajudante de gabinete, versará sobre zootecnia geral, exterior, raças, zootecnia especial, bromatologia animal, noções de hygiene e veterinaria.

Artigo 3.º — A cadeira de engenharia rural fica accrescida do ensino de noções de geometria descriptiva, sendo ampliados os seus cursos de mathematica e de desenho.

§ unico. — Para effectividade deste dispositivo fica creado mais um lugar de professor auxiliar da mesma cadeira, com vencimento constantes da tabella annexa.

Artigo 4.º — Fica instituido o estagio no Instituto Agronomico, nos estabelecimentos zootecnicos e ou ros que possam proporcionar a especialização agronomica dos engenheiros agronomicos diplomados pela Escola e que mais tenham se distinguido nos estudos.

§ 1.º — As condições de admissão e de permanencia dos estagiarios nos estabelecimentos alludidos, bem como a importancia da diaria corrida a que terão direito, para a sua manutenção, serão estabelecidas no regulamento.

§ 2.º — Aos que revelarem maior aproveitamento no estagio, mediante these original apresentada será facultado o aperfeiçoamento de estudos no estrangeiro á custa do Estado.

Artigo 5.º — Ficam creados, annexos á Escola os cursos de administrador rural e de capataz rural.

§ 1.º — O primeiro desses cursos será ministrado em tres semestres e o ultimo em um semestre, sendo as condições de admissão, de exames e os respectivos programmas estabelecidos no regulamento.

§ 2.º — No regulamento ficão igualmente determinadas as condições que deverão preencher os aprovados no curso de capataz para serem admittidos no curso administrativo rural.

§ 3.º — Os professores encarregados do ensino dos cursos de administrador rural e de capataz rural perceberão a gratificação mensal de 500\$000, quando pertencerem ao quadro da Escola, podendo, entretanto o Governo contractar para esse ensino professores extranhos ao mesmo quadro com vencimentos até 10 000\$000 annuaes.

Artigo 6.º — Os actuaes professores interinos da Escola Agricola « Luiz de Queiroz » poderão inscrever-se nos concursos das cadeiras que tenham leccionado na Escola por mais de dois annos.

Artigo 7.º — Os alumnos aprovados em todas as materias dos cursos fundamental e geral receberão o diploma de engenheiro agronomo.

§ unico. — O mesmo diploma será facultado aos anteriormente diplomados e aos actuaes alumnos da Escola, desde que ahí prestem exames e obtenham approvação nas materias a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 8.º — Os exames de admissão constaão de provas escripta e oral e versarão sobre portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria plana, geographia, especialmente do Brasil, historia do Brasil, physica e chimica e historia natural, segundo programma organizado pelo director e approvato pelo Secretario da Agricultura.

Artigo 9.º — Os exames dos alumnos matriculados nos cursos fundamental e geral seão parciaes, semestraes e finais.

§ 1.º — Os exames parciaes seão escriptos, havendo para cada materia dois destes exames em cada semestre.

§ 2.º — Os exames semestraes seão oraes e effectuar-se-hão no fim do primeiro semestre do anno lectivo.

§ 3.º — Os exames finais constaão de provas oraes e tambem de provas praticas para os materias que as comportarem e seão realizados no fim do anno lectivo.

Artigo 10.º — A media das notas obtidas nas arguições, exercicios, desenhos e trabalhos representará a nota de applicação do alumno na materia respectiva e a media arithmetica entre a nota do exame parcial e a de applicação, em cada materia, dará a nota de habilitação de cada examinando para os respectivos exames semestral ou final, contanto que essa nota seja pelo menos igual a 5.

§ unico. — O alumno inhabilitado em mais de uma materia perde á o anno.

Artigo 11.º — A média arithmetica entre a nota de habilitação e a do exame semestral em cada materia, representará a approvação do alumno, quando fór igual ou superior a 5 e a reprovação quando inferior.

Artigo 12.º — A média resultante da nota de habilitação no segundo semestre e da nota obtida no exame oral, dará a approvação ou reprovação do examinando em cada materia do exame final, observado o disposto no artigo antecedente.

Artigo 13.º — Os professores cathedraticos perceberão, além dos seus vencimentos, mais a gratificação annual de 4:800\$000.

Artigo 14.º — Com excepção dos professores cathedraticos, dos professores auxiliares, dos ajudantes de laboratorio e gabinete, dos mestres de leiteria e de officinas, dos auxiliares de agrostologia e bromatologia, os demais funcionarios da Escola perceberão, a titulo de emergencia, por tempo indeterminado, mais 25 % *pro labore*, sobre os seus vencimentos, nos termos do § unico, artigo 44, do decreto n. 3.872-A, de 10 de Julho de 1925.

Artigo 15.º — O pessoal da Escola Agricola « Luiz de Queiroz » será o seguinte:

- Um director;
- Nove professores cathedraticos;
- Oito professores auxiliares;
- Oito ajudantes de laboratorio e gabinete;
- Um mestre de leiteria;
- Um auxiliar de agrostologia;
- Um auxiliar de bromatologia;
- Dois mestres de officina;
- Um secretario;
- Um primeiro escriptuario (guarda livros);
- Um administrador da Fazenda Modelo;
- Um segundo escriptuario (bibliotheario);
- Um segundo escriptuario;
- Um almoxarife;
- Tres terceiros escriptuarios;
- Um porteiro;
- Um fiscal;
- Dois bedéis;
- Um mensageiro;
- Sete zeladores de laboratorios e gabinete;
- Quatro serventes.

§ 1.º — As attribuições do pessoal serão determinadas em regulamento.

(1) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.